



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

SF/17092.442378-22

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º estabelece que as empresas ficam obrigadas a informar, em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados:

- I – razão social ou nome fantasia da empresa;
- II – endereço da empresa;
- III – atividade da empresa; e
- IV – responsável pelo anúncio.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

O art. 2º trata da cláusula de vigência que é imediata a partir da data de publicação da Lei.

Na sua justificação, o eminent autor assevera que a publicação de anúncios classificados em jornais de grande circulação é feita, na maioria das vezes, sem informar o nome da empresa contratante. Em muitos casos, apenas o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação da origem dos empregos oferecidos.

Se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na legislação que regulamenta o direito do trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

SF/17092.42378-22

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição merece ajustes para atender as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

Tal situação decorre do fato da Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regras sobre acesso da mulher no mercado do trabalho e trata, no inciso I do art. 373-A da CLT, sobre requisitos para anúncio de emprego.

Assim, não faz nenhum sentido uma proposição que vise assegurar em legislação esparsa normas para anúncios de emprego fora do escopo da CLT.

Por esta razão, propomos emenda para fazer este ajuste, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que se refere ao mérito, assiste razão ao autor quando argumenta sobre o número de anúncios que visam iludir ou mesmo lesar o trabalhador que está em de uma colocação laboral.

Apenas para exemplificar citamos um caso, publicado no Portal G1 de 08/09/2016, onde se noticia que o Ministério Público do Distrito Federal denunciou sete pessoas por aplicar golpes por meio do anúncio de falsas vagas de emprego.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

Parte do grupo foi presa em julho daquele ano, durante a Operação *Fake Job*. Segundo a Polícia Civil, os acusados divulgavam oportunidades em sites, panfletos e jornais de grande circulação. Interessados eram informados de que deveriam pagar até R\$ 180 para fazer um curso ou emitir certidões de antecedentes criminais. Depois, as vítimas descobriam que as ofertas eram mentirosas.

Infelizmente uma rede de pessoas inescrupulosas visa subtrair de trabalhadores ansiosos por um emprego, não só seu tempo e disponibilidade, mas seus parclos recursos financeiros num verdadeiro esquema fraudulento de promessas mentirosas de ofertas de emprego.

Não há como se omitir diante desta realidade, razão pela qual a proposta de regular minimamente a publicidade de anúncios deve encontrar guarida no Parlamento, sem que, com isso, sejam criadas dificuldades para o recrutamento de empregados.

Em face destas considerações optamos por incluir um novo artigo na CLT (art. 911-A) para dispor que o recrutamento de empregado por intermédio de anúncio classificado obriga a empresa a informar:

- a)** número de vagas para cada função ou atividade;
- b)** razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador;
- c)** local com endereço para que sejam prestadas informações complementares.

Deixamos de incluir como disposto no PLS a necessidade de informar o nome do responsável, por acreditar que neste caso a responsabilidade é da pessoa jurídica e não da pessoa física.

SF/17092.42378-22



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

Estabelecemos, outrossim, que tais disposições aplicam-se às demais formas de publicidade em mídia impressa, inclusive por panfletos, e as difundidas na internet, rádio e televisão.

Por fim, estabelecemos que fica vedada a publicação de anúncios sem que sejam observados os requisitos estabelecidos pela Lei, sujeitando o infrator a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em face das alterações propostas foi necessária a alteração da ementa da proposição, o que é feito na forma de uma emenda.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 911-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.”

EMENDA N° - CAS



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

SF/17092.42378-22

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 520, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 911-A:

“Art. 911-A. O recrutamento de empregado por intermédio de anúncio classificado obriga a empresa a informar:

I – número de vagas para cada função ou atividade;
II – razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador;

III – local com endereço para que sejam prestadas informações complementares.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às demais formas de publicidade em mídia impressa, inclusive por panfletos, e as difundidas na internet, rádio e televisão.

§ 2º Fica vedada a publicação de anúncios sem que sejam observados os requisitos estabelecidos neste artigo, sujeitando o infrator a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora